



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.001578/2008-64  
**Recurso n°** 502.603 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.546 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** IPI - Auto de Infração  
**Recorrente** S/A FÓSFOROS GABOARDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/04/2003, 13/06/2003, 16/06/2003, 29/07/2003, 12/08/2003

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

No caso de lançamento de multa regulamentar, não há que se falar em lançamento por homologação, contando-se o prazo de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a infração tenha sido cometida.

**SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAL. HIPÓTESE.**

A responsabilização pessoal solidária passiva do sócio da empresa, conforme a norma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, depende de demonstração específica do interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 25/04/2003, 13/06/2003, 16/06/2003, 29/07/2003, 12/08/2003

**NOTA FISCAL IRREGULAR. MULTA REGULAMENTAR.**

Inflige-se na multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, aos que emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e excluir o sócio da responsabilidade pessoal e, no mérito, pelo voto

de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido, quanto ao mérito, os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, relator, e Gileno Gurjão Barreto. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

16.285. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Rubens Catareli – OAB/PR

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Ribeirão Preto:

*Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo a multa proporcional ao valor da mercadoria em razão de emissão de notas fiscais que não correspondem a saídas efetivas dos produtos nelas descritas, por terem sido utilizadas em declarações de exportação acompanhada de documentos falsos, simulando operações não realizadas, nos termos do artigo 490, II, do RIPI de 2002, no montante de R\$ 610.680,00.*

*Conforme relatório de fiscalização, a empresa promoveu o registro de declarações de exportação de abril, junho, julho e agosto de 2003, representada legalmente pelo Sr. Fábio da Silva Gonçalves - CPF 035.906.427-26 (despachante aduaneiro).*

*No entanto, em busca realizada no sistema MOV, apurou-se que não existe qualquer registro que aponte o ingresso, movimento ou arquivamento dos documentos obrigatórios relativos às exportações declaradas.*

*Em procedimento de circularização, com referência as operações de exportação, a empresa Pennant Serviços Marítimos Ltda. foi intimada a confirmar a emissão das BL (conhecimento de carga) e, em resposta, informou que os conhecimentos indicados na intimação não foram emitidos pela empresa, acrescentando que estes apresentam várias irregularidades, caracterizando-os como material ideologicamente falso.*

*Para complementar a informação acima, verificou-se que, no período em que as exportações deveriam ter ocorrido ou no período indicado como a data de embarque das mercadorias, os navios informados nas BL não constavam do relatório dos navios aportados no Porto de Vitória.*

***Com base em tais constatações, o Fisco concluiu que as exportações foram simuladas e calcadas em documentos inidôneos (Declarações de Exportação - DE, Conhecimento de Carga - BL, Contrato de Câmbio e Notas Fiscais) emitidos de maneira fraudulenta, que não correspondiam aos fatos econômicos que objetivavam comprovar.***

*Foram arrolados como responsáveis solidários, conforme artigo 124 do CTN, o Sr. Edson Gaboardi — sócio e o Sr. Fábio da Silva Gonçalves — despachante aduaneiro.*

*Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, em seu nome e em nome do sócio — Sr. Edson Gaboardi, na qual, em resumo, alegou o que segue:*

- O auto de infração é totalmente improcedente e carece de fundamentação legal. As alegações de que as mercadorias tiveram saídas com destinação diferente daquela constante das notas fiscais não tem qualquer fundamento e não condiz com os atos praticados pela impugnante, que sempre foram direcionados para a efetivação da exportação das mercadorias em questão, operação que cumpriu rigorosamente os trâmites legais em todas as etapas de sua responsabilidade.*

- Se houve desvio em qualquer etapa da operação de exportação, não pode ser atribuído à impugnante, que cumpriu todas as determinações legais nas etapas sob sua responsabilidade, e a alegada falsificação de documentos por terceiros não configura um ilícito tributário imputável aos impugnantes, porque não visa ocultar ou impedir a ocorrência de qualquer fato gerador ou mesmo o descumprimento de obrigação tributária. Trata-se de um ilícito relacionado com o controle de fluxo de mercadorias do Brasil para o exterior. Se, desses fatos decorrer a prática posterior de comercialização dos produtos desviados da exportação, aí sim, com reflexos no âmbito tributário, responsabilizando quem os tiver praticado, fato este não caracterizado no auto de infração.*

- É totalmente impróprio o enquadramento do caso concreto na hipótese do artigo 490, II do RIPI/2002, pois a multa a que se*

*refere este dispositivo tem como pressuposto fundamental a emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nele descrito e no caso em análise ocorreu a efetiva saída do produto do estabelecimento, o que se comprova com documentação incontestada, tornando indevida a aplicação desta multa à empresa exportadora;*

*• Nem mesmo cabe alegar que as mercadorias teriam sofrido desvio de destino, porque se houve, não pode ser imputado à empresa, que seguiu a solicitação do comprador e efetivamente entregou as mercadorias no estabelecimento do transportador em São Paulo. Não se pode considerar como não saídas mercadorias levadas a destino diverso do constante na nota fiscal;*

*• Além disso, o que a regra prevê como fato gerador da multa é a emissão da nota fiscal sem a efetiva saída do estabelecimento emitente, constituindo elemento estranho à hipótese de incidência da multa o destino das mercadorias. Não cabe ao interprete considerar como não saídas, as mercadorias que tiverem sido levadas para destino diverso do constante da nota fiscal por meios não imputáveis à empresa exportadora. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 112 do CTN.*

*• A penalidade prevista no artigo 490, II do decreto 4.544/2002 corresponde a uma infração aduaneira, pois decorre da revisão da exatidão das informações constantes na declaração de exportação. Para essa hipótese, há regras específicas no Decreto-lei nº 37/66, artigo 139 (Decreto nº 4.544 de 2002) que estipula o prazo de 5 anos a contar da data da infração e, portanto, operou-se a decadência quanto às penalidades previstas pela Legislação Aduaneira;*

*• Mesmo que fosse possível aplicar o CTN em detrimento do prazo específico previsto pelo Decreto-lei 37/66, já teria se consumado a decadência, pois não há comprovação de participação da impugnante nas declarações, ou seja, nas fraudes ou na simulação apontadas em tese pela autoridade fiscal, muito menos qualquer atitude dolosa, até porque os atos praticados pela impugnante na exportação foram transparentes, cumprindo todos os requerimentos legais dentro da boa prática comercial que rege ditas operações. Os atos citados no auto de infração como irregulares não eram de responsabilidade da impugnante e sim de terceiros (agente transportador, despachante, etc.).*

*• Inexistência de solidariedade passiva, pois esta não se presume. Não foi provado nenhum ilícito cometido por parte do sujeito passivo, muito menos por parte do seu representante legal, arrolado como sujeito passivamente solidário. Os fatos apontados em tese como fraudulentos foram praticados por terceiros. Todos os registros praticados perante o SISCOMEX foram realizados diretamente pelo despachante aduaneiro. Não há qualquer disposição nos autos que vinculem as impugnantes com as ações apontadas como irregulares.*

• *As alegações de que as mercadorias tiveram saídas com destinação diferente daquela constante das notas fiscais são totalmente inverídicas e da mesma forma padece de fundamento a afirmação de que as operações foram simuladas com possíveis outros propósitos a título de benefício próprio ou alheio. Já foi afirmado que no caso presente nada existe que comprove a vinculação da impugnante com os atos ilícitos apontados em tese pela ação fiscalizadora.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem considerar procedente o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Ano-calendário: 2003*

*MULTA REGULAMENTAR.*

*Inflige-se na multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, aos que emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Por se tratar de lançamento de ofício de crédito tributário, aplica-se a regra geral de decadência ao lançamento de multa regulamentar, ou seja, o artigo 173 do CTN, independentemente da comprovação fraude ou dolo.*

*Lançamento Procedente*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O Auto de infração foi lavrado para imposição da multa regulamentar instituída pelo 490, II, do RIPI de 2002 que assim prescreve:

*Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da*

*mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n2 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n2 400, de 1968, art. 12, alteração 2:*

(...)

*II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n2 400, de 1968, art. 12, alteração 29.*

Como se extrai do texto legal, a multa regulamentar equivalente ao valor comercial da mercadoria é aplicável aqueles que **emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito**, ou ainda aqueles que **em proveito próprio o de terceiros utilizarem receberem ou registrarem a nota fiscal emitida sem correspondente saída**.

Neste contexto, convém analisar se a situação fática posta no presente processo se enquadra na situação exigida pela norma legal para a aplicação da sanção administrativa prevista.

O presente auto de infração foi assim fundamentado:

***O estabelecimento emitiu Notas Fiscais que não correspondem a saídas efetivas dos produtos nelas descritas. Registrou as referidas Notas em proveito próprio ou alheio em declarações de exportações acompanhadas de documentos falsos, simulando operações não realizadas, conforme Relatório de Fiscalização nº 001-2008-EFA, parte integrante do processo deste auto de infração e de seus consequentes***

A referidas notas fiscais que teriam sido falseadas, bem como as informações a elas relacionadas estão demonstradas no quadro abaixo, que foi extraído do Relatório de Fiscalização 001-2008 EFA (fls. 10):

nº DDE	Data Registro	Representante Legal	Data Embarque	Data de Averbação	Destino	Navio	Nota Fiscal	VMLE US\$	VMLE R\$
20303520256	25/4/2003	035.906.427-26	5/5/2003	9/5/2003	USA	MSC MANAUS	28.174	19.200,00	62.400,00
20303520280	25/4/2003	035.906.427-26	5/5/2003	9/5/2003	USA	MSC MANAUS	28.462	19.200,00	68.160,00
20303520299	25/4/2003	035.906.427-26	5/5/2003	9/5/2003	USA	MSC MANAUS	28.597	19.200,00	69.600,00
20303520345	25/4/2003	035.906.427-26	5/5/2003	9/5/2003	USA	MSC MANAUS	27.601	19.200,00	70.800,00
20305128990	13/6/2003	035.906.427-26	23/6/2003	25/6/2003	USA	MSC ALEXANDRA	28.974	19.200,00	61.800,00
20305129155	13/6/2003	035.906.427-26	23/6/2003	25/6/2003	USA	MSC ALEXANDRA	29.196	19.200,00	55.200,00
20305129350	13/6/2003	035.906.427-26	23/6/2003	25/6/2003	USA	MSC ALEXANDRA	29.460	19.200,00	55.200,00

Processo nº 13984.001578/2008-64  
Acórdão n.º 3302-01.546

S3-C3T2  
Fl. 7

20305227815	16/6/2003	035.906.427-26	23/6/2003	25/6/2003	USA	MSC ALEXANDRA	29.569	19.200,00	55.200,00
20306656558	29/7/2003	035.906.427-26	4/8/2003	5/8/2003	USA	MSC CARIBBEAN	29.988	19.200,00	54.720,00
20307150658	12/8/2003	035.906.427-26	14/8/2003	18/8/2003	USA	MSC YOKOHAMA	30.311	19.200,00	57.600,00
<b>TOTAL</b>								<b>192.000,00</b>	<b>610.680,00</b>

Do Relatório Fiscal que acompanhou o auto de infração destacamos:

*Para apuração de responsabilidades dos intervenientes externos e aplicações de sanções administrativas, nos termos preconizados no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foi instaurado procedimento administrativo próprio, objeto de processo nº 13984.001645/2008-41.- O CPF 035.906.427-26 tem como titular Fábio da Silva Gonçalves, despachante aduaneiro, devidamente habilitado como representante legal do contribuinte à época dos fatos. Além disso, foi instaurada a Representação Fiscal para Fins Penais, através do processo nº 13984.001644/2008-04, a ser enviado ao Ministério Público, para os procedimentos criminais cabíveis.*

(...)

#### 5. Infrações e Penalidades

*Demonstrou-se de maneira cristalina, que as exportações aqui analisadas foram simuladas, calcadas em documentos inidôneos (DEs, BLs, Contratos de Câmbio e Notas Fiscais), emitidos de maneira fraudulenta, que não correspondem aos fatos econômicos-contábeis que se objetivam comprovar.*

**Considerando que não se comprovou o embarque das mercadorias, conclui-se que não houve a efetiva saída do estabelecimento comercial nos termos descritos nas notas fiscais (Mercadorias destinadas à exportação)** o que nos permite inferir que tenham sido desviadas para outros fins, não sendo possível precisar a localização das mesmas, vez que não há documentação legal que ateste o efetivo destino das mesmas.

*A sanção aplicável aos casos da espécie, guarda amparo legal no diploma abaixo transcrito, que atribui ao infrator uma multa correspondente ao valor expresso na nota fiscal (valor comercial da mercadoria).*

A recorrente por sua vez alega em sua defesa que:

*A improcedência do enquadramento e aplicação da penalidade no auto de infração, tendo em vista a consistência e efetividade de todos os procedimentos na operação realizada pela Recorrente onde se comprovou que as notas fiscais foram emitidas e registradas em sua contabilidade em consonância com o que de fato ocorreu. A alegada falsificação de documentos por terceiros, não configura um ilícito tributário imputável aos Recorrentes, porque estes em momento algum ocultaram ou*

*impediram a ocorrência de qualquer fato gerador ou mesmo praticaram qualquer descumprimento de obrigação tributária. Se algum ilícito ocorreu, está relacionado, portanto com o controle do fluxo de mercadorias do Brasil para o exterior e aí sim com reflexos no âmbito tributário, devendo ser responsabilizado quem os tiver praticado, fato este que não foi caracterizado no Auto de Infração.*

*A impropriedade do enquadramento do caso concreto na hipótese do art. 490, inciso II do RIPI/02, onde a multa a que refere este dispositivo tem como pressuposto fundamental a emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito do estabelecimento emitente, o que não se coaduna com a situação em questão, onde de fato ocorreu a saída das mercadorias do estabelecimento produtor direcionadas à exportação.*

*A decadência em razão de que os fatos citados verificaram até agosto de 2003 e os Impugnantes tomaram ciência da notificação apenas em 10 de outubro de 2008, depois de transcorridos mais de 05 anos da data dos registros da exportação com fundamento no art. 570 do Regulamento Aduaneiro.*

*Inexistência de solidariedade passiva do recorrente Edson Gaboardi em razão das disposições que regem a matéria que exigem a participação do agente nas alegadas irregularidades não se aplicando ao caso em questão onde não existe qualquer comprovação de sua participação..*

*Quanto ao mérito, após detalhar todos os passos das operações questionadas demonstrou a total isenção da Recorrente, uma vez que em todas as fases e ações realizadas nas operações em questão procedeu com rigorosa obediência aos preceitos exigidos pela legislação, não havendo nos autos qualquer prova da participação da Recorrente em relação às irregularidades apontadas pela fiscalização que tiveram origem no Porto de Vitória. A apresentação de documentos e registros em sistemas (SISCOMEX) foram praticados pelo despachante Fábio da Silva Gonçalves com a conivência de servidor da Receita Federal, Alaor Furtado, sem sentido, portanto sofrer qualquer censura ou penalidade uma vez que não ficou comprovado qualquer participação dos Recorrentes nas irregularidades apontadas, havendo total ilegitimidade passiva. Que as infrações, se cometidas decorrem de atos e conseqüentes responsabilidades pessoais do citado despachante aduaneiro e do servidor da Receita Federal, únicos envolvidos na situação relatada.*

A de se destacar também que junto com a impugnação, entre vários documentos outros, **foram juntadas as notas fiscais relacionadas no presente processo juntamente com os respectivos comprovantes de entrega da mercadoria**, bem como declarações e recibos relacionados ao transporte das mercadorias até a empresa Transgeo Transporte e Armazenagem Ltda, situada na cidade de São Paulo (fls.370 a 399 – Vol. I e 402 a 424 – Vol II).

Ou seja, os documentos trazidos aos autos pela Recorrente mostram que as mercadorias saíram do seu estabelecimento produtor.

Alem disto, parece existir fortes indícios de haviam irregularidades nos procedimentos adotados pelo representante legal (Sr. Fábio – Despachante Aduaneiro)

Como já demonstrado anteriormente o fato típico que a atrai a aplicação da multa regulamentar disposta no inciso II do art. 490 é a **emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito.**

**No presente caso ficou demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente que as mercadorias foram encaminhadas a empresa Transgeo e por ela foram recebidos, o que, a meu ver, afasta a possibilidade de aplicação da multa sob análise.**

Estes documentos não foram contestados diretamente pela autoridade julgadora, que se limitou a afirmar que eram insuficientes para comprovar a efetiva exportação das mercadorias, ou ainda que na teriam validade

Lembro que a conclusão exarada pela decisão recorrida foi no seguinte sentido:

*No entanto, os documentos apresentados pela impugnante, por si só, não comprovam a efetividade da exportação, ou seja, o embarque das mercadorias, e não são suficientes, frente as provas trazidas pelo Fisco, para comprovar que as mercadorias saíram do estabelecimento produtor, haja vista que os documentos fiscais representativos das saídas das mercadorias para exportação foram tidos como inidôneos em decorrência de a operação de exportação não ter se efetivado, conforme dá conta o conjunto probatório acostado aos autos.*

O fato de não terem sido exportadas não significa que não saíram do estabelecimento produtor, uma vez que podem ter sido desviadas e vendidas no mercado interno por terceiros, ou até mesmo, pelo próprio produtor.

Não me parece haver duvidas de existiram irregularidades na etapa de exportação dos produtos fabricados, o que inclusive motivou a abertura de inquérito administrativo para apuração, porém, para estas irregularidades devem ser apuradas e a elas aplicadas as penalidades específicas.

Afastada a aplicação da multa regulamentar, deixo de me manifestar sobre os demais pontos da defesa por entender que restam prejudicados.

Por todo o exposto voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digit

almente em 21/06/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 16/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

## Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator designado

Em relação à decadência, como se trata de lançamento de multa regulamentar, que é unicamente lançada de ofício, não há que se cogitar da aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, aplicando, sim, o art. 173, I.

No caso, a multa somente poderia ser aplicada após a prática em tese do ato previsto como infração e, portanto, o prazo de decadência inicia-se somente no ano seguinte, não tendo ocorrido a decadência, conforme concluiu a primeira instância.

Acrescente-se que não se trata de penalidade aduaneira, que são somente aquelas previstas no Regulamento Aduaneiro - citado pela Recorrente. As penalidades previstas no Regulamento do IPI dizem respeito ao mercado interno, que foi o caso dos autos, uma vez que a multa é aplicada devido à emissão de nota fiscal irregular, conduta que ocorre antes da entrada dos produtos em zona primária.

Em relação à responsabilidade solidária do sócio, trata-se da aplicação ao caso do disposto no art. 124 do CTN, que determina o seguinte:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

E “obrigação principal”, como define o art. 113 do CTN, é a que surge da ocorrência do fato gerador do tributo ou da penalidade.

No caso dos autos, o fato gerador da multa é a emissão de nota fiscal, o que colocaria na situação de responsáveis solidários todos aqueles que tivessem “interesse comum” na emissão irregular da nota fiscal.

No caso dos autos, entretanto, não há demonstração específica de interesse financeiro ou de outra natureza do sócio apontado como responsável solidário, para ficar caracterizada a sua responsabilidade pessoal.

Veja-se que a multa é aplicada a todos “os que emitirem [...] nota fiscal que não corresponda à saída efetiva” de mercadorias. Nesse contexto, se o sócio fosse considerado um daqueles que efetuaram a emissão, caberia a multa tanto para ele como para a empresa, que seria, obviamente, uma multa só (uma vez que se trata de uma única infração).

Nesse caso, restaria clara a solidariedade. Entretanto, não há nos autos sequer descrição específica de conduta do sócio quanto à emissão da nota fiscal.

Muito embora a Fiscalização tenha afirmando haver restado “comprovada a participação direta dos senhores Edson Gaboardi [...] nos atos ilícitos que visavam à simulação de exportações”, não há, no relatório de fls. 9 a 15, descrição de conduta específica do sócio, ao contrário do que ocorreu com o despachante aduaneiro.

Portanto, em relação ao sócio, não foi descrita a conduta específica da infração prevista no Regulamento, nem demonstrado o interesse comum na emissão irregular da nota fiscal - situação que não pode ser presumida para efeito da responsabilidade solidária -, sendo completamente indevida a lavratura do termo de responsabilização solidária com base no citado artigo em relação ao sócio da empresa.

Esclareça-se que tal conclusão não afasta a eventual responsabilidade supletiva, solidária ou subsidiária dos sócios que decorra diretamente do auto de infração lavrado em nome da pessoa jurídica, para efeito de cobrança da multa ou de eventual execução fiscal, nos termos das demais disposições previstas no CTN.

Em relação ao mérito da questão, trata-se de saber se é ou não cabível a aplicação da multa no caso em questão.

Concluiu o Relator que teria sido constatada a saída das mercadorias e não a sua não ocorrência, situação que seria condição para imposição da multa.

Entretanto, ocorre a mesma hipótese se houver saída que não corresponda à da nota emitida. Nesse caso, a nota fiscal não corresponde a uma “efetiva saída” do estabelecimento, uma vez que a saída que efetivamente ocorreu não é aquela da nota.

É o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que as notas fiscais disseram respeito a saída para exportação que não ocorreram. As provas nesse sentido são fortíssimas, como ressaltado pelo acórdão de primeira instância.

As saídas que ocorreram, entretanto, disseram respeito a produtos entregues no mercado interno a transportadores para suposta exportação e não a saídas diretas para exportação.

Com tal procedimento, a Interessada agiu de modo a proporcionar o desvio das mercadorias para o mercado interno, de forma que, conforme afirmado pela Fiscalização, “não houve a efetiva saída do estabelecimento comercial nos termos descritos nas notas fiscais (Mercadorias destinadas à exportação) o que nos permite inferir que tenham sido desviadas para outros fins [...]”.

À vista do exposto e adotando, no que cabível, os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por rejeitar a decadência, afastar a solidariedade passiva solidária do sócio e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 13984.001578/2008-64  
Acórdão n.º **3302-01.546**

**S3-C3T2**  
Fl. 12

---

CÓPIA